



PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/mhs/**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS AUTORES.** A Corte Regional esclareceu que o apelo dos autores foi interposto após a prolação da sentença principal e o fato de tê-lo feito antes da publicação e intimação da decisão de embargos declaratórios dos reclamados não os torna intempestivos. Ademais, importante ressaltar que a OJ 357 da SBDI-1 foi cancelada em 13/2/2012 e a Súmula 418 do STJ não alberga o conhecimento do recurso de revista na forma imposta no art. 896 da CLT.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O único dispositivo indicado pela parte (art. 586 da CLT) não é apto para conhecer do recurso de revista no tópico, uma vez que não traz em seu conteúdo matéria afeta a competência territorial desta Justiça do Trabalho para julgar ações trabalhistas plúrimas como a presente. Registre-se que não se pode confundir ações trabalhistas plúrimas com ações coletivas.

**PRESCRIÇÃO.** O art. 193 do CC indicado pela parte não se presta para conhecer do tema, uma vez que não se refere ao tema "prescrição" em matéria trabalhista. Ademais, a Corte Regional informa que a matéria foi trazida apenas em sede de contrarrazões, ou seja, o TRT não emitiu tese sob o prisma alegado pela agravante, óbice da Súmula 297.

**LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** Nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes ou ultra parte* não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Logo, o resultado da ação coletiva não interfere no julgamento da ação individual, cuja única diferença, no caso concreto, é o fato de se tratar de uma ação plúrima, salvo se para beneficiar os autores, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual plúrima até decisão definitiva da ação coletiva. Ileso o art. 301 do CPC/1973.

**TRABALHADOR AVULSO. SERVIÇO DE  
CAPATAZIA. NECESSIDADE DE  
INTERMEDIÇÃO PELO OGMO.** Os

reclamantes, em síntese, pretendem nesta lide que a reclamada Santos Brasil S/A seja compelida a contratar os serviços dos reclamantes (encarregados de turmas de capatazia 4) junto ao OGMO, em todas as ocasiões quando requisitados os serviços de "capatazia" na empresa (obrigação de fazer). A Corte Regional esclarece que restou incontroverso que a reclamada deixou de requisitar mão-de-obra avulsa, relativamente à função de encarregado de turma de capatazia, ao arrepio do disposto no art. 29 da Lei 8.630/93, que exige negociação coletiva para a modificação de trabalho dos avulsos. Com base no art. 29 da Lei 8.650/93, lei vigente na época, o pedido foi julgado parcialmente procedente para deferir ao reclamante dano moral na importância de 20.000,00 (vinte mil reais para cada) e "condenar a ré em obrigação de fazer, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, consistente em requisitar a mão-de-obra avulsa dos autores, relativa à função de encarregado de turma de capatazia, junto ao OGMO, respeitado seu direito à oferta de trabalho mediante vínculo empregatício igualmente requisitados



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

*junto ao OGMO.”* Ressaltou a Corte Regional que devem ser observados no caso os princípios de proteção social ao trabalhador portuário contidos na Convenção. nº 137 e Resolução 145, ambas da OIT, recepcionados como princípios constitucionais, de modo que a legislação infraconstitucional não pode feri-los. Sobre o tema a Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior recentemente enfrentou em um dissídio coletivo de natureza jurídica (e não econômica), no Processo RO-1000543-19.2014.5.02.0000, DEJT 25/09/2015, justamente a questão da interpretação sobre a exigência de exclusividade trazida pela nova Lei dos Portos, concluindo, a partir de uma interpretação histórica, sistemática e até mesmo literal do artigo 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013, que a exegese a se atribuir a essa norma é a da imposição legal da exclusividade, ou seja, a contratação de trabalhadores portuários por prazo indeterminado deve ser realizada apenas dentre aqueles que possuem registro ou cadastro no OGMO.

**Agravo de instrumento não provido.**  
**RECURSO DE REVISTA DO OGMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei 5.584/1970, quando existente, de forma simultânea, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Embora tenha sido apresentada a declaração de hipossuficiência e tenha sido deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, consta do acórdão recorrido a inexistência de credencial sindical.



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

Nesse contexto, é indevida a condenação em honorários advocatícios. Ademais, jurisprudência da SBDI-1, desta Corte, quanto à indenização por perdas e danos relativa ao ressarcimento dos honorários contratuais, orienta-se no sentido de que, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei 5.584/1970), não há que se aplicar, de forma subsidiária, o disposto do art. 404 do Código Civil. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**, em que é Agravante e Recorrido **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** e Agravado e Recorrente **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS** e Agravado e Recorrido **ADALBERTO GARCIA E OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado Santos Brasil contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

De outro lado, o OGM interpôs recurso de revista que foi conhecido, decisão de admissibilidade de fls. 1063/1083.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

Inicialmente convém ressaltar que só serão analisadas as matérias arguidas em recurso de revista e devidamente renovadas no agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA**

O recurso de revista teve seguimento denegado, nos seguintes termos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /  
Tempestividade.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 418/STJ.
- contrariedade à(s) OJ(s) 357, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Entende a embargante que o fato de os autores não terem ratificado o apelo interposto após a prolação e publicação da sentença de embargos declaratórios, na origem, torna o apelo interposto pelos autores intempestivo.

Em que pese o esforço da embargante, entendo que a oposição de embargos declaratórios e a publicação do decisum nestes proferido torna o apelo interposto tempestivo, posto que renovado o prazo recursal, não havendo necessidade, na hipótese, da parte, que já apelou, peticionar para ratificar sua intenção de recorrer, já claramente manifestada pelo próprio recurso protocolizado.

Além disso, os embargos declaratórios foram opostos pelas rés e não pelos autores, de modo que o caso concreto em nada se amolda ao entendimento contido na OJ nº 357 da SDI-I do C.TST, que a embargante pretende a aplicação.

**Por fim, mesmo que fosse o caso, não adoto do entendimento da OJ 357 do C.TST**, porquanto o apelo foi interposto após a prolação da sentença principal e o fato de tê-lo feito antes da publicação e intimação da decisão de embargos declaratórios não torna o apelo intempestivo. Admitir tal interpretação fere o direito ao duplo grau de jurisdição e a efetiva prestação jurisdicional àquele que apela, dentro do prazo recursal, agindo, inclusive, com maior diligência, não se podendo punir tal ato. A interpretação em tela, em que pese primar pela técnica, não prima pela razoabilidade.



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

**Assim, deixo de aplicar a OJ nº 357 da SDI-I do C.TST, vez que entendo ferir o caráter instrumental do processual, contrariamente ao que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da CF.**

Rejeito.

Não obstante os fundamentos aduzidos, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na **Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 586, CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Alega a embargante que a presente ação, por ser de natureza coletiva, é de competência originária deste Regional.

Sana-se a omissão para rejeitar a preliminar, porquanto trata-se de ação trabalhista plúrima, ajuizada por obreiros devidamente individualizados, pleiteando direitos individuais próprios, em face do mesmo empregador, cuja identidade de pedidos autoriza o ajuizamento em ação plúrima. A competência, nesta hipótese, é do Juízo singular em primeiro grau.

Mantida a rejeição da preliminar, portanto.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, a qual não restou demonstrada, já que arestos provenientes deste Tribunal (fls. 862) são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**Prescrição.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193, CC.

Consta do v. Acórdão:

Não se trata de omissão, porquanto deveria a parte ter se valido de recurso ordinário, eis que prescrição insere-se dentro do mérito da discussão, não podendo a parte, assim, veicular insurgência recursal em sede de



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

contrarrrazões. Esta possibilidade representaria a admissão de recurso sem depósito e quitação recursal.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e o paradigma regional, trazido a cotejo, às fls. 867, não autoriza a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revela a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque não trata da hipótese de alegação da prescrição em sede de contrarrrazões.

Arestos acostados às fls. 868, 869 e 870 são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST), já que provenientes de turma do TST, deste Tribunal e transcrito sem a citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST), respectivamente.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**Outras Relações de Trabalho / Trabalhador Avulso.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10, 448, CLT; 29, 57, §3º, Lei 8.630/93.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Em suma, a reclamada deixou de requisitar mão-de-obra avulsa, relativamente à função de Encarregado de Turma de Capatazia, ao arrepio do disposto no art.29 da Lei 8.630/93, que exige negociação coletiva para a modificação de trabalho dos avulsos. Em defesa, a ré alega ter cessado a requisição de tais funções a partir de outubro/2006 (fl.398), por não se utilizar dessa função específica de Encarregado de Turma de Capatazia, por possuir pessoal próprio para exercer a atividade na área do costado do navio (técnicos em segurança de trabalho, especialmente treinados para tanto). Afirma que ofertou 55 vagas, mediante vínculo empregatício, para a atividade de capatazia (fl.398), pelas quais ninguém se interessou. Assim, as funções são realizadas por pessoal contratado diretamente pela ré, como empregados. Alega que não há disposição legal que a obrigue a contratar trabalhador avulso para a realização de tais operações e que a lei não prevê a função em apreço.

**Incontroverso nos autos que a reclamada deixou de requisitar a função de Encarregado de Turma de Capatazia, da qual antes se utilizava normalmente. De plano, a questão já se mostra irregular, tendo em vista o disposto no art.29 da Lei nº 8.650/93, que exige a**



PROCESSO N° TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303

**negociação coletiva para a alteração de funções exercidas no âmbito portuário, não podendo a ré, a seu único alvedrio, promover a extinção de funções em seu âmbito sem a realização prévia de negociação coletiva:**

(...)

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro"

Resta claro que a lei teve a intenção de centralizar o treinamento e habilitação dos trabalhadores portuários, em suas diversas modalidades (o que inclui o pessoal de capatazia que, à toda evidência, é gênero, do qual o Encarregado de Turma de Capatazia é espécie), com vistas, igualmente, a ofertar idênticas oportunidades aos que se ativam junto ao porto organizado, bem como oferecer mão-de-obra devidamente qualificada aos operadores portuários. Caso contrário, o operador portuário pode vir a contratar qualquer trabalhador que ofereça sua força de trabalho diretamente ao empreendimento, sem treinamento ou qualificação para o exercício da função, seja como avulso, seja como empregado, pondo em risco atividade de interesse vital para o país.

(...)

No mesmo sentido, o disposto no art.57 e §§ 1º e 2º da Lei 8.630/93, que expressamente inclui a atividade de capatazia em seus termos:

"Art.57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta Lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

§ 1º. Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2ª. Para os efeitos do disposto neste artigo, a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco"(g.n.).

Consoante os dispositivos legais transcritos, **razão assiste aos reclamantes ao afirmar que as contratações de mão-de-obra efetuadas pela reclamada, fora dos cadastros do OGMO, estão em desacordo com**



PROCESSO N° TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303

**as diretrizes traçadas, inclusive, pela Organização Internacional do Trabalho, acolhidas pela Lei 8.630/93.** Ademais, ao contratar um trabalhador fora dos cadastros do OGMO, a ré está deixando de ofertar trabalho à mão-de-obra, seja avulsa, seja a vínculo empregatício, promovendo desigualdade na distribuição dos serviços dos trabalhadores já cadastrados e registrados no OGMO, além de negar oportunidade de trabalho àqueles já qualificados, que vêm aguardando tal chance há mais tempo.

Em conformidade com as disposições já transcritas, o fato de o parágrafo único do art.26 da Lei 8.630/93 não mencionar expressamente o pessoal de capatazia ou, especificamente, a função de Encarregado de Turma de Capatazia, não autoriza ilação de que sua contratação possa ser feita ad libitum pelos operadores portuários, sem que o trabalhador possua registro no OGMO ou que possua, no mínimo, inscrição junto ao órgão gestor, vez que a este incumbe treinamento e habilitação do pessoal que irá exercer funções atinentes ao trabalho portuário, o que inclui toda a atividade de capatazia, e portanto, os ETCs. Dessa forma, o disposto parágrafo único do art.26 da lei em comento deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos do mesmo diploma legal.

Além do já exposto, não pode ser feita a simples interpretação gramatical do parágrafo único do art.26 da Lei 8.630/93, que leva à errônea conclusão de que a exclusão do pessoal de capatazia e do Encarregado de Turma de Capatazia de seus termos, autoriza sua contratação independentemente de cadastro ou registro no OGMO, diretamente no mercado de trabalho, como vem fazendo a recorrida. Sua interpretação deve ser efetivada em harmonia com as demais disposições legais contida na Lei 8.630/93, bem assim com o disposto na Convenção nº 137 da OIT e, igualmente, deve ser aplicada exegese mais aprofundada para se chegar a seu alcance, utilizando-se de interpretação sistemática.

Neste sentido, aprofundando a investigação jurídica, à luz de uma interpretação histórica e sistemática, chega-se à razão pela qual houve a exclusão (por omissão) dos trabalhadores de capatazia do parágrafo único do art.26, por ocasião da edição da Lei 8.630/93.

Com vistas a regulamentar a exploração do porto e as operações portuárias foi editada a Lei 8.630/93, a qual determinou aos operadores portuários de cada porto organizado, em seu art.18, a constituição de um órgão gestor de mão-de-obra, estabelecendo suas finalidades nos respectivos incisos e parágrafos. Na época, o país havia transitado há pouco tempo, da longa noite do período de ditadura militar para a ambiência solar da democracia, sob a égide da Constituição de 1988 que em seu bojo garantiu direitos aos trabalhadores avulsos, gerando a necessidade de sua regulamentação, que veio a ser implementada em 1993, com a edição da Lei 8.630/93, que, por sua vez, determinou a criação do OGMO. Daí sobreveio a quebra do monopólio na exploração dos portos.

Antes da CF/88, incumbia à CIA DOCAS e demais administrações portuárias subordinadas explorar as operações portuárias em regime de monopólio, de modo que, na época, os serviços de capatazia eram realizados



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

por empregados contratados por prazo indeterminado, através de seleção pública. Assim, não havia prestação de serviços de capatazia por avulsos.

Com o fim do monopólio na exploração portuária, os operadores portuários passaram a poder contratar trabalhadores avulsos e mediante vínculo empregatício, inclusive os de capatazia. Neste compasso, o art.69 da Lei 8.630/93 determinou que as administrações portuárias deveriam estabelecer planos de demissão voluntária incentivada, visando o ajuste de seus quadros aos termos da lei, e o art.70 desse diploma legal assegurou aos trabalhadores de capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado o direito de inscrição no cadastro e registro do OGMO, caso dispensados injustamente.

Houve um período de transição e adaptação entre as relações ocorridas durante a fase de monopólio e a fase pós-monopólio. Veja-se que o próprio título da Lei 8.630/93, "Lei de Modernização dos Portos", já indica as novidades e mudanças que estavam sendo implementadas nas relações de exploração do porto organizado, igualmente afetando e alterando as relações de trabalho como costumeiramente vinham acontecendo.

Na época, os trabalhadores do gênero de capatazia já se encontravam trabalhando como empregados e não havia como prever se iriam se desligar e aderir aos cadastros do OGMO. Também não havia como prever quanto tempo levaria para que houvesse trabalhadores de capatazia devidamente treinados e habilitados com cadastro no OGMO disponíveis para serem requisitados pelos operadores portuários. Assim, num primeiro momento, a lei editada (8.630/93) não exigiu, expressamente, dos operadores portuários a busca de trabalhadores de capatazia junto aos cadastrados e registrados junto ao OGMO, justamente porque tais trabalhadores estavam, então, trabalhando sob vínculo empregatício junto à CIA DOCAS e administrações subordinadas.

Portanto, o motivo pelo qual o parágrafo único do art.26 deixou de consignar, expressamente, os trabalhadores de capatazia tem origem na fase histórica de transição da quebra de monopólio estatal na exploração portuária, bem como na própria transição do regime ditatorial para o democrático, somados ao aprofundamento do processo de globalização que exigiu adoção de parâmetros similares de procedimento nos portos.

Todas as alterações conferidas não só na legislação, mas nas relações sociais e econômicas ainda estão ecoando na atualidade, como no presente caso, demandando cuidadosa análise para acomodar as diversas relações à nova situação jurídica, econômica e social do país. A lei 8.630/93, que foi editada em conformidade com a situação existente naquela época, hoje, deve ter sua dicção harmonizada segundo a realidade atual, em conformidade com os resultados advindos da privatização dos portos e seu impacto nas relações de trabalho a ela relacionadas. O que foi adequado na edição da Lei 8.630/93 naquele momento histórico de transição, pode ser impróprio nos dias de hoje, devendo ser objeto de reinterpretação e acomodação à realidade e legislação atuais, para que não haja prejuízos não só aos direitos dos trabalhadores envolvidos, como também à própria exploração das operações portuárias, à



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

economia e à sociedade como um todo, comprometendo, inclusive, o planejamento previsto nos tratados internacionais para o crescimento e prosperidade das operações portuárias no mundo globalizado.

**No tocante aos trabalhadores portuários, a lei teve a intenção de protegê-los, de modo que sua interpretação deve se dar em conformidade com o seu intento e não permitir que distorções interpretativas, como a produzida pela reclamada, venha a lhes garantir simulacro de amparo legal que os prejudique, como no caso sub examen.**

O disposto no art.3º, §2º, da Lei 9.719/98 ("É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente") não socorre as alegações defensivas, posto que se refere, claramente, à vedação de ceder trabalhador avulso de forma permanente, ou seja, ceder o avulso para que trabalhe (na qualidade de avulso mesmo), sempre para o mesmo operador portuário, o que transgride não só a natureza do trabalho avulso, como a distribuição igualitária das ofertas de trabalho entre os demais avulsos. O dispositivo em questão não veda a cessão do trabalhador avulso para que passe a trabalhar mediante vínculo empregatício. Muito ao contrário, o citado art.26 e seu parágrafo único tratam da contratação dos trabalhadores avulsos e/ou mediante vínculo empregatício.

**Por todo o exposto, tem-se que o parágrafo único do art.26 da Lei 8.630/93 efetivamente não autoriza a contratação de trabalhadores do gênero de capatazia do qual os encarregados de turma de capatazia (ETCs) são espécie, à margem do OGMO, não podendo a reclamada valer-se da recusa da oferta de emprego como justificativa para utilizar-se de mão-de-obra própria, contratada diretamente no mercado laboral, sem requisitar ao OGMO. Ou sua oferta de salário deve se adequar até que haja interessados no OGMO ou deve requisitar avulsos junto a este. Outrossim, em hipótese alguma pode a ré suprimir a utilização de função há anos utilizada, inclusive por ela própria, independentemente da realização de prévia negociação coletiva sobre o tema, a teor do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos.**

Neste sentido posicionou-se o C.TST em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho junto a operadores portuários, que teve por objeto a contratação nos terminais marítimos fora do OGMO, conforme extraído do site do próprio C.TST, conforme link [http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no\\_noticias.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=7470&p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7470&p_cod_area_noticia=ASCS):

"Notícias do Tribunal Superior do Trabalho  
22/03/2007

Terminais marítimos do RS só devem contratar cadastrados no Ogmo

A Justiça do Trabalho julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e condenou o Terminal Graneleiro S/A (Tergrasa) e o Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S/A (Termasa), do Rio Grande do Sul, a se abster de contratar, por tempo indeterminado,



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

trabalhadores que não sejam cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo). A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento dos operadores portuários.

Desde o primeiro grau, a Termasa e a Tergrasa questionaram a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação, alegando que a Constituição Federal "não lhe confere competência para defender interesses plúrimos, que é a hipótese dos autos, em que se põe o Ministério Público em defesa dos trabalhadores portuários registrados junto ao Ogmo".

(...)

**Assim, não pode a ré simplesmente deixar de requisitar mão-de-obra em função específica e necessária às atividades portuárias, aproveitando-se, com manifesta má-fé, de interpretação canhestra e lesiva da legislação existente, sem a prévia realização de negociação coletiva e com evidências de que o ato se deu como forma de retaliação ao ajuizamento de ações de cumprimento, consoante noticiado na inicial (fls.16/17), ratificado pela prova documental encartada às fls.191/194 (cópia da ata de reunião entre a Câmara de Contêineres em Terminais Portuários especializados e o SINDAPORT, realizada em 17 de março de 2005), na qual consta expressamente que "...com o crescimento de ações judiciais do SINDAPORT contra tais Empresas, as mesmas decidiram não mais utilizar trabalhadores avulsos mantido apenas seus empregados vinculados nesta função".** Aliás, a nítida intenção da ré em retaliar o ajuizamento de ações de cumprimento encontra-se evidenciada não só pelo conteúdo de tais documentos, mas pela jurisprudência em casos idênticos colacionada às fls.195/228 proferida em casos idênticas, todas favoráveis às pretensões obreiras e reconhecimento a abusividade e ilegalidade do corte de requisição dos Encarregados de Turma de Capatazia pelas empresas envolvidas.

Amatéria é interpretativa e aresto proveniente deste Tribunal (fls. 874/875) é inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por sua vez, o aresto transcrito às fls. 878/879 é também inservível ao confronto de teses, porquanto não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/I/TST).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**CONCLUSÃO**



**PROCESSO N° TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

Nas razões do agravo de instrumento, a agravante renova as teses referentes aos temas: intempestividade do recurso do autor, competência, prescrição, litispendência e contratação de capatazia sem intermediação do OGMO.

Indica contrariedade à OJ n° 357 da SBDI-1/TST e Súmula 418 do STJ. Aponta violação dos arts. 856 da CLT, 301, V, 193 do CPC/1973, 26, 29, 57, § 3º, da Lei 8.630/93.

Analiso.

#### **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS AUTORES**

Não há falar na intempestividade do recurso dos autores, pois a Corte Regional esclareceu que o seu apelo foi interposto após a prolação da sentença principal e o fato de tê-lo feito antes da publicação e intimação da decisão de embargos declaratórios dos reclamados não os torna intempestivos.

Ademais, importante ressaltar que a OJ 357 da SBDI-1 foi cancelada em 13/2/2012 e a Súmula 418 do STJ não alberga o conhecimento do recurso de revista na forma imposta no art. 896 da CLT.

**Nego provimento.**

#### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O único dispositivo indicado pela parte (art. 586 da CLT) não é apto para conhecer do recurso de revista no tópico, uma vez que não traz em seu conteúdo matéria afeta a competência territorial desta Justiça do Trabalho para julgar ações trabalhistas plúrimas como a presente.

Registre-se que não se pode confundir ações trabalhistas plúrimas com ações coletivas.

**Nego provimento.**

#### **PRESCRIÇÃO.**

O art. 193 do CC indicado pela parte não se presta para conhecer do tema, uma vez que não se refere ao tema “prescrição” em matéria



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

trabalhista. Ademais, a Corte Regional informa que a matéria foi trazida apenas em sede de contrarrazões, ou seja, o TRT não emitiu tese sob o prisma alegado pela agravante, óbice da Súmula 297.

**Nego provimento.**

**LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra parte não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Logo, o resultado da ação coletiva não interfere no julgamento da ação individual, cuja única diferença, no caso concreto, é o fato de se tratar de uma ação plúrima, salvo se para beneficiar os autores, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual plúrima até decisão definitiva da ação coletiva.

Ileso o art. 301 do CPC/1973.

**Nego provimento.**

**TRABALHADOR AVULSO. SERVIÇO DE CATAPAZIA. NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO PELO OGMO.**

Os reclamantes, em síntese, pretendem nesta lide que a reclamada Santos Brasil S/A seja compelida a contratar os serviços dos reclamantes (encarregados de turmas de capatazia) junto ao OGMO, em todas as ocasiões quando requisitados os serviços de "capatazia" na empresa (obrigação de fazer).

A Corte Regional esclarece que restou incontroverso que a reclamada deixou de requisitar mão-de-obra avulsa, relativamente à função de encarregado de turma de capatazia, ao arrepio do disposto no art. 29 da Lei 8.630/93, que exige negociação coletiva para a modificação de trabalho dos avulsos.

Com base no art. 29 da Lei 8.650/93, lei vigente na época, o pedido foi julgado parcialmente procedente para deferir aos reclamantes dano moral na importância de 20.000,00 (vinte mil reais para cada) e "condenar a ré em obrigação de fazer, a partir do trânsito em



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

*julgado da presente decisão, consistente em requisitar a mão-de-obra avulsa dos autores, relativa à função de encarregado de turma de capatazia, junto ao OGMO, respeitado seu direito à oferta de trabalho mediante vínculo empregatício igualmente requisitados junto ao OGMO."*

Ressaltou a Corte Regional que devem ser observados no caso os princípios de proteção social ao trabalhador portuário contidos na Convenção nº 137 e Resolução 145, ambas da OIT, recepcionados como princípios constitucionais, de modo que a legislação infraconstitucional não pode feri-los.

Sobre o tema a Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior recentemente enfrentou em um dissídio coletivo de natureza jurídica (e não econômica), no Processo RO-1000543-19.2014.5.02.0000, DEJT 25/09/2015, justamente a questão da interpretação sobre a exigência de exclusividade trazida pela nova Lei dos Portos, concluindo, a partir de uma interpretação histórica, sistemática e até mesmo literal do artigo 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013, que a exegese a se atribuir a essa norma é a da imposição legal da exclusividade, ou seja, a contratação de trabalhadores portuários por prazo indeterminado deve ser realizada apenas dentre aqueles que possuem registro ou cadastro no OGMO.

Nesse sentido segue precedente desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS DE CAPATAZIA SEM REGISTRO NO OGMO. I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que aos operadores portuários não é lícito contratar trabalhadores em capatazia quando não for observada a prioridade da requisição dos portuários avulsos registrados e cadastrados junto ao OGMO. Precedentes. II. A decisão do Tribunal Regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois, na hipótese, não foi observada a prioridade de portuários avulsos registrados e cadastrados junto ao OGMO. Ressalte-se que somente se e quando remanescer vaga das oferecidas, poderá haver o recrutamento fora do sistema do OGMO. III. Inviável o processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR -**



**PROCESSO N° TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

24400-33.2010.5.17.0001 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Portanto, ilesos os arts. 26, 29, 57, § 3º, da Lei 8.630/93.

**Nego provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO OGMO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - DANO MORAL. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1.1) Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

"Procede a pretensão de ressarcimento dos gastos com advogado, pela aplicação no campo trabalhista, do princípio da restitutio in integrum incorporado em diversos dispositivos do nosso ordenamento jurídico (artigos 389, 404 e 944 do Código Civil).

**A indenização por perdas e danos repara os prejuízos do autor, advindos do dispêndio com os honorários do causídico contratado, com suporte no caput do art.404 do CC. Isto se dá, porque os honorários, na prática, são extraídos do montante dos créditos da condenação, resultando em evidente redução dos títulos a que faz jus o reclamante. Ademais, a contratação de advogado, pela parte, atende: a) ao disposto no art.133 da CF, que se compatibiliza com o a garantia constitucional ao exercício da ampla defesa (efetivo, e não meramente formal); b) à nova realidade das relações de trabalho, com a complexidade que lhe é inerente, a exigir a presença de profissional habilitado a enfrentar os desafios técnicos do processo; c) a necessidade de reparar o hipossuficiente pela perda patrimonial decorrente dos gastos destinados a remunerar tais serviços, em atenção ao princípio da restituição integral.**

Por fim, embora não se trate aqui de aplicar a sucumbência, afasta-se o argumento (equivocado, diga-se) de que no âmbito trabalhista, há lei própria regulando estritamente a incidência de honorários (Lei 5.584/70). Em verdade, constata-se que houve revogação do art.14 dessa Lei, com a edição da Lei 10.288/01, por sua vez revogada pela Lei nº 10.537/02, que passou a



**PROCESSO Nº TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

regulamentar o disposto nos arts. 789 e 790 da CLT, não havendo em nosso ordenamento jurídico o efeito repressinatório tácito.

Assim, a pretensão procede em parte, para condenar a reclamada a pagar diretamente aos autores (e não ao advogado) indenização por perdas e danos relativos às despesas com honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação, ante a ausência de contrato de honorários estipulando de forma diversa. "

O recorrente alega ser indevida a sua condenação em indenizar os reclamante no pagamento de honorários advocatícios.

Indica violação aos artigos 2º, 7º, XXVIII, da CF; contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte.

Analiso.

Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei 5.584/1970, quando existente, de forma simultânea, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Embora tenha sido apresentada a declaração de hipossuficiência e tenha sido deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, consta do acórdão recorrido à inexistência de credencial sindical. Nesse contexto, é indevida a condenação em honorários advocatícios.

Ademais, jurisprudência da SBDI-1, desta Corte, quanto à indenização por perdas e danos relativa ao ressarcimento dos honorários contratuais, orienta-se no sentido de que, em razão da existência de dispositivo legal específico quanto à matéria (art. 14 da Lei 5.584/1970), não há que se aplicar, de forma subsidiária, o disposto do art. 404 do Código Civil.

Cito os seguintes precedentes:

**“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são inaplicáveis na Justiça do Trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil para fins de deferimento dos honorários advocatícios. Referida**



**PROCESSO N° TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

verba constitui acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Ademais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão encontra-se condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Nesse contexto, a Turma, ao entender que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos em qualquer hipótese, contrariou a Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.” ( E-RR - 1018-51.2012.5.11.0019 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 219, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios continua a não decorrer pura e simplesmente da sucumbência. Permanece a exigência de satisfação dos requisitos de assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e de apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, exceto nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Incidência da Súmula n.º 219, I, do TST, em pleno vigor. 2. Por essa razão, a jurisprudência da SbDI-1 do TST sedimenta-se no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. 3. Contraria o entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST acórdão de Turma do TST que impõe condenação em honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, mormente se o empregado não se encontra assistido pelo sindicato representativo da categoria profissional. 4. Embargos de que se conhece, por contrariedade ao item I da Súmula n.º 219 do TST, e a que se dá provimento." (E-RR - 1398-17.2012.5.04.0004, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA



**PROCESSO N° TST-ARR-79800-50.2009.5.02.0303**

LEGISLAÇÃO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1. O entendimento majoritário deste Tribunal Superior é de que são inaplicáveis os artigos 389 e 404 do CC na seara trabalhista, limitando-se a concessão dos honorários advocatícios às hipóteses de insuficiência econômica da parte, acrescida da respectiva assistência sindical, na forma da Súmula n.º 219. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. 2. Recurso de embargos a que se nega provimento." (E-RR - 1510-56.2012.5.04.0013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por má aplicação da Súmula 219 I, do TST, na forma prevista no art. 896, a, da CLT.

**1.2) Mérito**

Conhecido o apelo por má aplicação da Súmula 219 I, do TST, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e excluir o pagamento da indenização por perdas e danos decorrente das despesas com advogado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento do reclamado Santos Brasil Participações S.A.; **II - conhecer** do recurso de revista do OGMO, por má aplicação da Súmula 219 I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e excluir o pagamento da indenização por perdas e danos decorrente das despesas com advogado. Custas inalteradas.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Ministra Relatora